



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

**PROJETO DE LEI Nº , 2017**

**(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõe sobre Código Brasileiro Aeronáutico, alterando o artigo 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 231 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 3 (três) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro receberá o endosso do bilhete de passagem e imediata indenização pecuniária.

§ 1º O valor da indenização que trata o caput do presente artigo é três vezes o valor do bilhete cheio do trecho que deu origem a aplicação desta Lei.

§ 2º O pagamento se dará em moeda corrente ou em crédito em conta bancária indicada pelo passageiro no ato em que for comunicado o impedimento, no prazo não superior a quatro horas.

§ 3º Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da penalidade aqui prevista e das responsabilidades civil.”(NR)



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa de cinco salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As companhias aéreas sempre arquitetaram um *imbróglio* na questão do atendimento das necessidades dos passageiros por ocasião de atraso ou interrupção de voos, sempre uso do poder econômico e do desconhecimento por parte do passageiro de seus direitos.

Ciente deste absurdo que vem ocorrendo impunemente, chegou o momento de o legislador dar uma resposta a este quadro caótico presente nos aeroportos brasileiros.

As companhias aéreas se valem do fato que devido ao baixo valor da causa os consumidores acabem não procurando os tribunais, mas ainda assim devemos combater essa prática danosa aos milhões de consumidores que utilizam o transporte aéreo.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de proibir a prática do desrespeito ao consumidor, que é feita indevidamente e sem qualquer garantia de benefício ao consumidor.

Por fim, dada a relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

**Heuler Cruvinel**  
**Deputado Federal**